



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862773 - SC (2023/0380194-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com documentos idôneos a comprovar a real situação financeira do impetrante cópia do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, peça imprescindível para análise da impetração. De fato, na decisão colegiada acostada aos autos, limitou-se o Tribunal de origem a examinar os fundamentos do decreto preventivo, sem que fossem analisados os parâmetros adotados no cálculo dosimétrico. A fastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.*
- 2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.*
- 3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862773 - SC (2023/0380194-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com documentos idôneos a comprovar a real situação financeira do impetrante cópia do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, peça imprescindível para análise da impetração. De fato, na decisão colegiada acostada aos autos, limitou-se o Tribunal de origem a examinar os fundamentos do decreto preventivo, sem que fossem analisados os parâmetros adotados no cálculo dosimétrico. Afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus*

2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.

3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de HENRIQUE CARDOSO FURTADO contra decisão exarada pelo e. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF-1) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ 10.602/10.604).

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta o desacerto da decisão impugnada, ressaltando que não obstante a inexistência de manifestação da Corte de origem sobre a dosimetria da pena, deveria o Ministro Relator ter superado a questão da supressão de instância em virtude da flagrante ilegalidade presente no caso em análise.

Esclarece que a inexistência de manifestação das instâncias ordinárias, *"se optou, mesmo assim, pela via do habeas corpus, porquanto é cediço que nada impede que, ex officio, constate esse e. Tribunal Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que acredita a defesa ter ocorrido no presente."*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito pela Turma para que lá seja provido o agravo regimental e concedida a ordem, nos termos da inicial do *habeas corpus* (e-STJ 10.609/10.619).

Em contrarrazões, o Ministério Público de Santa Catarina posta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ 10.627/10.628 e 10.629/10.634).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 10.602/10.604):

[...]

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, não conheceu do pleito revisional, porque ausente trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A propósito, confira-se (e-STJ fl. 63):

Ao avaliar os pressupostos de admissibilidade, conclui-se que a

Revisão Criminal não deve ser admitida.

Isso porque, "o trânsito em julgado da sentença condenatória "é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão da revisão" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1178).

Com efeito, infere-se dos autos 0000386-44.2018.8.24.0167 que foram interpostos recursos aos Tribunais Superiores (eventos 336 e 353) sendo que um deles encontra-se pendente de julgamento (AREsp nº 2356948/ SC (2023/0158631-8) autuado em 15/05/2023).

Logo, considerando que a condenação ainda não é imutável, pois ausente trânsito em julgado, a Revisão torna-se evidentemente inadmissível.

Em suas razões, a defesa deixou de impugnar especificamente o não conhecimento do mandamus pelo Tribunal de origem, e limitou-se a reiterar a tese meritória relativa à dosimetria da pena, que tampouco pode ser conhecida por esta Corte, para não incorrer em supressão de instância [...]

Conforme bem pontuado pelo recorrente nas razões do presente recurso, é certa que a jurisprudência desta Corte, em situações excepcionais, diante de flagrante ilegalidade, mitiga a vedação da análise do tema por supressão de instância, no entanto, no caso em análise, a flagrante ilegalidade não restou demonstrada. Vejamos:

Na inicial do presente *habeas corpus*, questiona a impetrante a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do delito.

Ressalta que a vetorial da culpabilidade foi valorada negativamente em virtude da situação econômico-financeira do recorrente, no entanto, *"não se pode considerar a ordinária situação financeira do paciente, que recebia mensalmente a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), como situação abonatória. O paciente, com 27 anos, trabalhava na empresa dos pais como caminhoneiro. Ou seja, não possuía, como anotado pelo juiz sentenciante, condições financeiras exacerbatantes e muito acima do salário-mínimo, cerca de mil reais à época".*

Perceba-se, que a análise da correção da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias demandaria a juntada aos autos de documentos que comprovassem as alegações da impetrante, devendo-se destacar, ainda, que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte zelar pela adequada instrução no momento da impetração, v.g.:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO

DA PENA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em vício na decisão embargada, pois a remição da pena foi decidida em consonância com a documentação acostada aos autos.

2. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 701.933/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE AO EXAME DAS RAZÕES DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, peça imprescindível para análise da impetração. De fato, na decisão colegiada acostada aos autos, limitou-se o Tribunal de origem a examinar os fundamentos do decreto preventivo, sem que fossem analisados os parâmetros adotados no cálculo dosimétrico.

Precedentes.

2. Ainda que tenha interposto agravo regimental, no qual reconheceu a deficiência da instrução do feito, o impetrante não logrou apresentar a cópia do acórdão proferido no julgamento da apelação, alegando não ter conseguido localizar tal peça processual.

3. Tratando-se de decreto condenatório transitado em julgado, é facultado à defesa ajuizar revisão criminal no Tribunal de origem, com vistas à modificação dos parâmetros dosimétricos, nas hipóteses de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, da falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda do erro de técnica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 647.927/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

No entanto, após compulsar aos autos não pude constatar a presença

de qualquer documento apto a comprovar a real situação financeira do paciente.

A alegação de que trata-se de pessoa que aufera parca renda mensal encontra-se em dissonância com a denúncia que o identifica como "chefe" da organização criminosa e "patrão" do tráfico de drogas no município de Garopaba-SC. Indivíduo que movimentava quantidades gigantescas de drogas, revelando-se um dos principais fornecedores de entorpecentes de JOSÉ CARLOS DE LIMA. Possuía o denunciado PAULO VÍTOR AMARAL BECCO como seu "braço direito". Observação: Foi preso em flagrante delito guardando/mantendo em depósito mais de 20 Kg (vinte e dois quilos) de maconha, além de possuir mais de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) em espécie, ostentando padrão de vida completamente incompatível com suas rendas lícitas declaradas (autos de n. 0000255-69.2018.8.24.0167)".

No que diz respeito a vetorial referente as circunstâncias do delito, constata-se que a decisão majorou a pena base considerando a quantidade de droga apreendida, encontrando-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

3. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

4. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça majorou a

pena-base dos acusados, para o delito de tráfico, em 2 anos de reclusão, em razão dos maus antecedentes e da quantidade da droga apreendida (21,2kg de maconha), o que encontra-se justificado, não podendo se falar em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade no aumento realizado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.500.443/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (305 G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO IDÔNEA DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0380194-0

AgRg no
HC 862.773 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002374820188240167 00003864420188240167 2374820188240167
361800021 3864420188240167 40296825920188240000
50356342620238240000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATHÁLIA POETA
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
CORRÉU : LENNON DUTRA VASQUES
CORRÉU : PAULO VITOR AMARAL BECCO
CORRÉU : DEYVID GHIZZONI ABEL
CORRÉU : JOSÉ CARLOS DE LIMA
CORRÉU : FABIO ROGERIO NASCIMENTO NOBRE
CORRÉU : GUILHERME BRUM DALCIN
CORRÉU : LAURINEIDE LOPES DO VALE
CORRÉU : FABIANA DO VALE SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE CARDOSO FURTADO (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422124947516918944@ 2023/0380194-0 - HC 862773 Petição : 2023/0111749-9 (AgRg)